



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O Conselho Regional de Farmácia de Sergipe (CRF/SE), instituição de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, destinada a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, criado através da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

**CONSIDERANDO**, que o Estado de Sergipe se encontra em situação de calamidade pública, diante da pandemia pelo vírus COVID-19, ressaltando a supremacia do interesse público sobre o privado, visando evitar a proliferação do coronavírus;

**CONSIDERANDO**, que o Decreto Estadual nº 40.576/2020 estabelece medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia no Estado de Sergipe;

**CONSIDERANDO**, que no Estado de Sergipe existem, até a data de hoje, 175 (cento e setenta e cinco) casos confirmados e 9 (nove) óbitos notificados em consequência do coronavírus;

**CONSIDERANDO**, que o vírus COVID-19 está classificado como Risco Biológico 3, caracterizado por alto risco para a pessoa contaminada e moderado risco para a comunidade;

**CONSIDERANDO**, que o COVID-19 apresenta maior taxa de transmissão nos primeiros dias após o contágio (fase assintomática ou com sintomas leves);

**CONSIDERANDO**, que, em face das atividades laborais realizadas, o profissional farmacêutico alocado em ambiente hospitalar entra em contato com diversos profissionais de outras categorias, os quais estão submetidos à diferentes níveis de exposição biológica;

**CONSIDERANDO**, que, em face das atividades laborais realizadas, o profissional farmacêutico alocado em ambiente hospitalar está em contato direto com possíveis fômites (documentos impressos, computadores, telefones, materiais medico-hospitalares que retornam dos diversos setores, entre outros) contaminados pelo vírus COVID-19;





**CONSIDERANDO**, que, de acordo com a Norma Regulamentadora 32, da Secretaria do Trabalho, é obrigação do empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), os quais deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição;

**CONSIDERANDO**, que é direito do profissional farmacêutico "recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais", de acordo com o inciso IV do artigo 11, da Resolução do Conselho Federal de Farmácia (CFF) nº 596, de 21 de Fevereiro de 2014;

**RECOMENDA:**

**Aos estabelecimentos hospitalares (ou similares) públicos ou privados do Estado de Sergipe,**

1. O fornecimento de **máscaras cirúrgicas**, em quantidade necessária para uso e reposição por todos os profissionais farmacêuticos e demais membros da equipe da farmácia hospitalar, segundo recomendações de uso do Ministério da Saúde, independentemente do setor ou do tipo de atividade realizada.
2. O fornecimento de **solução alcoólica a 70%**, em quantidade necessária para uso por todos os profissionais farmacêuticos e demais membros da equipe da farmácia hospitalar, independentemente do setor ou do tipo de atividade realizada.
3. O fornecimento de local apropriado para lavagem das mãos, com **água e sabão líquido neutro**, por todos os profissionais farmacêuticos e demais membros da equipe da farmácia hospitalar, independentemente do setor ou do tipo de atividade realizada.
4. O fornecimento de **máscara do tipo N95** juntamente com **óculos de proteção (ou protetor facial completo)**, em quantidade necessária para uso e reposição, para o farmacêutico que executar atendimento clínico





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



- direto a qualquer paciente que esteja sob suspeita ou confirmação de infecção passível de transmissão por via respiratória.
5. O fornecimento de **luvas de procedimento**, em quantidade necessária para uso e reposição, para o farmacêutico que executar atendimento clínico direto a qualquer paciente que esteja sob suspeita ou confirmação de infecção passível de transmissão por via respiratória.
  6. Havendo manifestação de sinais ou sintomas de síndrome gripal ou infecção pelo COVID-19 (estado febril, tosse, espirro, dificuldade respiratória), o empregador deverá comunicar imediatamente ao órgão de vigilância de saúde do estado, com adoção dos sistemas de monitoramento epidemiológico indicados por este, cabendo-lhe, ainda, dispensar o funcionário das atividades laborais por 14 dias, para cumprimento de isolamento domiciliar, de acordo com as determinações do Ministério da Saúde.

Outrossim, faz-se importante destacar que as atividades de fiscalização pertinentes a este órgão estão sendo realizadas em caráter orientativo, conforme Resolução do CFF nº 682/2020, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública imposta pela pandemia. Nos casos em que há entendimento de vulnerabilidade do profissional farmacêutico quanto à segurança das atividades desenvolvidas, o CRF/SE estimula a realização de denúncia ao Sindicato dos Farmacêuticos de Sergipe (Sindifarma-SE), através dos canais de contato oficiais, para que sejam tomadas as medidas protetivas cabíveis.

Aracaju, 27 de Abril de 2020

Atenciosamente,



Marcos Cardoso Rios  
Presidente do CRF/SE